



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Rua Álvaro Ramos, 157 - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-190 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 7625987 - DGRH-DDAA

SEI!TJPR Nº 0063247-44.2021.8.16.6000
SEI!DOC Nº 7625987

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA N.º 93/2022 - TJPR/MPPR/DPE-PR/Sesp/Depen

Institui normas do fluxo procedimental referente ao isolamento e à apuração de faltas disciplinares graves praticadas no âmbito das unidades prisionais do Estado do Paraná.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ - MPPR, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - DPE-PR, a SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - Sesp e o DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO – Depen, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, em especial os artigos 41, parágrafo único, 44, parágrafo único, 45 caput e §3º, 47, 56, 57, 58, 59, parágrafo único e 60;

CONSIDERANDO o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus 172.136-SP e no Recurso Extraordinário 776.823 (tema 941 – repercussão geral);

CONSIDERANDO o disposto no Estatuto Penitenciário do Estado do Paraná - EPPR, aprovado pelo Decreto Estadual n.º 1276 de 31 de outubro de 1995 e tornado público pelo Diário Oficial n.º 4625 de 31 de outubro de 1995, em especial os artigos 18, 55, 64 caput e §2º, 65, 66, 69, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 79 e 83, parágrafo único;

CONSIDERANDO a necessidade de incrementar e oferecer parâmetros, critérios e diretrizes às instituições e órgãos que atuam na apuração de faltas disciplinares graves praticadas no âmbito das unidades prisionais do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO as atividades desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional que envolve as Instituições referidas e que vem sendo mantido para subsidiar propostas de estratégias de políticas públicas a serem implementadas na esfera do sistema prisional e penitenciário paranaense;

CONSIDERANDO o disposto no expediente SEI/TJPR n.º 0063247-44.2021.8.16.6000;

RESOLVEM

Aprovar a presente Instrução Normativa Conjunta nos seguintes termos:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente Instrução Normativa Conjunta regulamenta o fluxo procedimental referente ao isolamento e à apuração de faltas disciplinares graves praticadas no âmbito das unidades prisionais do Estado do Paraná.

Art. 2º Diante da natureza das faltas disciplinares abrangidas por esta normativa, o processo administrativo disciplinar (PAD) relacionado à sua apuração observará os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, observando-se o disposto no artigo 2º da Lei n.º 9.784/99, visando precipuamente o caráter orientativo e educacional em prol do bom cumprimento da pena aplicada.

Parágrafo único. Por interesse público na execução penal deve ser compreendida a garantia da execução da pena nos termos do artigo 3º da Lei n.º 7.210/84 e a manutenção da ordem interna, sem prejuízo do contínuo respeito aos direitos fundamentais.

Art. 3º Não haverá falta grave, nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar[1].

CAPÍTULO II

DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 4º O regime disciplinar tem a função precípua de, resguardadas suas características, orientar sentenciados e presos provisórios para a manutenção de um ambiente respeitoso, permitindo a harmônica convivência e viabilizando os objetivos da Lei n.º 7.210/84, além dos diplomas a ela relacionados.

Parágrafo único. Estão sujeitos ao regime disciplinar referidos nesta Instrução Normativa o condenado à pena privativa de liberdade e o preso provisório[2].

Art. 5º Observados os limites legais, compete à autoridade administrativa exercer o poder disciplinar na execução da pena privativa de liberdade e na prisão provisória[3].

§ 1º Tratando-se de cadeia pública, de unidade prisional em processo de incorporação ou de setor de carceragem temporária, o exercício da autoridade administrativa e disciplinar para os fins desta Instrução Normativa recairá no Policial Penal Gestor da Unidade, no Coordenador Regional ou no servidor efetivo designado pelo DEPPEN para tanto.

§ 2º Nas unidades prisionais referidas no parágrafo anterior, competirá ao Conselho Disciplinar de unidade penitenciária da respectiva Regional exercer, ainda que de forma remota, aquelas atividades em que esteja prevista sua intervenção.

Art. 6º São consideradas faltas graves aquelas previstas taxativamente pela legislação federal, nos termos nela sancionada.

Parágrafo único. Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.

Art. 7º A falta que importar em responsabilidade penal será comunicada a autoridade competente, sem prejuízo da sanção disciplinar cabível[4].

Art. 8º Nos termos legais, a sanção disciplinar de isolamento na própria cela ou em local adequado observará o prazo previsto em lei e no Estatuto Penitenciário do Estado do Paraná, bem como o procedimento descrito nesta normativa, competindo sua aplicação ao Conselho Disciplinar com atribuições junto à unidade onde ocorreu a falta[5].

§ 1º O isolamento dos apenados que cumprem pena em regime semiaberto poderá ser cumprido em unidade de regime fechado pelo prazo máximo de dez dias, se cautelar, ou trinta dias, se definitivo.

§ 2º Após o prazo relacionado no parágrafo anterior, caso não haja decisão judicial de regressão de regime, o apenado retornará para a unidade de regime semiaberto, sob pena de responsabilização[6].

Art. 9º Sem prejuízo das restrições de direitos previstos em lei ou regulamentos[7], é vedada a utilização de meios de coerção como sanções autônomas, ficando aqueles reservados exclusivamente às finalidades instrumentais a que se referem.

Parágrafo único. A suspensão de regalias observará os limites das respectivas previsões regulamentares estaduais[8].

Art. 10. É vedado o confinamento que contrarie o objetivo da promoção da saúde física e mental, de ressocialização, ou que atente à dignidade pessoal do preso, sentenciado ou provisório.

§ 1º Os direitos à leitura e banho de sol não serão atingidos por sanção disciplinar, sendo garantidos inclusive durante a sanção de isolamento.

§ 2º Compete à direção do estabelecimento penitenciário envidar esforços para assegurar a logística adequada que garanta o direito ao banho de sol de presos sancionados com o isolamento[9].

Art. 11. São proibidos, como sanções disciplinares, os castigos corporais ou psicológicos, a clausura em cela escura, sanções coletivas[10], bem como toda e qualquer punição cruel, desumana, degradante e qualquer forma de tortura.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 12. Nenhum preso sentenciado ou provisório será sancionado sem que seja informado da infração disciplinar que lhe está sendo atribuída e sem que lhe seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório durante todo o procedimento.

Seção I

Do registro da ocorrência e das comunicações

Art. 13. Exceto no caso de fuga, praticada falta disciplinar de natureza grave, o preso será imediatamente conduzido ao Setor de Inspetoria da unidade, ou quem lhe faça as vezes, para registro da ocorrência.

§ 1º Devidamente registrada, a ocorrência será imediatamente comunicada ao Diretor da unidade, ou quem lhe faça as vezes, a quem competirá instaurar procedimento para sua apuração, com posterior encaminhamento ao respectivo Conselho Disciplinar[11].

§ 2º Independentemente do fluxo procedimental previsto para sua apuração, a prática de ocorrências que tenham sido caracterizadas como faltas graves, em especial a fuga, deverá ser imediatamente comunicada ao respectivo Juízo, mediante da inserção no Sistema Eletrônico de Execução Unificado, competindo a qualquer interessado provocar o procedimento para apurar suas consequências no âmbito da execução da pena.

§ 3º A comunicação relacionada à falta grave consistente na prática de fato definido como crime doloso implicará a juntada aos autos de certidão atualizada da situação do processo de conhecimento referente ao novo delito[12].

§ 4º O preso que praticar falta considerada grave pelo motivo de fuga, ao retornar ao sistema penitenciário deverá, de imediato, passar pelo Conselho Disciplinar da unidade que estiver adentrando para apreciação de sua conduta, aplicando-se as demais regras constantes nesta Instrução Normativa[13].

Seção II

Da instauração do procedimento disciplinar e do isolamento provisório

Art. 14. No ato de instauração do procedimento disciplinar, o Diretor da unidade, ou quem lhe faça as vezes, deverá indicar o nome ou prontuário do preso indiciado, discriminando a falta que foi cometida.

Parágrafo único. Caso exista mais de um preso envolvido na ocorrência, a discriminação mencionada no *caput* deverá referir a falta atribuída a cada um dos presos.

Art. 15. Em decisão escrita e fundamentada, o Diretor da unidade, ou quem lhe faça as vezes, poderá determinar o isolamento provisório por prazo não superior a 10 (dez) dias, contados do dia do cometimento da falta, sendo que:

I – O isolamento provisório deverá ser imediatamente comunicado ao Juízo da Execução.

II – O isolamento provisório será computado na execução da sanção disciplinar[14].

III – Transcorrido o prazo máximo de isolamento provisório sem que tenha sido aplicada sanção disciplinar, o preso deve ser retirado do isolamento até o julgamento a ser efetuado pelo Conselho Disciplinar.

Seção III

Da instrução e julgamento da falta disciplinar

Art. 16. O secretário do Conselho Disciplinar autuará a comunicação, efetuando a juntada dos dados gerais do preso e, preferencialmente dentro do prazo legal previsto para o isolamento provisório, realizará as diligências necessárias para a elucidação do fato, cabendo-lhe requisitar o prontuário individual e ouvir, tomando por termo, o preso, o ofendido e as testemunhas, assegurada a participação de seu Defensor[15].

Parágrafo único. Inexistindo tempo hábil para a designação da instrução e julgamento no qual esteja assegurada a participação de Defensor, ao menos por videoconferência, a decisão do Conselho Disciplinar poderá ser suprida caso advenha apreciação do fato pelo Juízo da Execução.

Art. 17. O Conselho Disciplinar se reunirá em sessão pública de instrução e julgamento, na qual serão apresentados o relatório circunstanciado do Secretário e os elementos de prova, podendo ser as razões de defesa oralmente sustentadas pelo Defensor, abrindo-se em seguida a votação, que deverá ser efetuada dentro do prazo de até 48 horas.

§ 1º Visando otimizar a atuação e racionalizar recursos de todos os participantes, os atos de oitiva e a sessão de julgamento ocorrerão, preferencialmente, pela via remota, em ambiente virtual.

§ 2º As decisões do Conselho Disciplinar, assim como as que couberem ao Diretor da unidade penal, ou de quem lhe faça as vezes:

I - obedecerão à obrigação constitucional de fundamentação, sob pena de nulidade.

II - levarão em conta a natureza da falta, os motivos, as circunstâncias e consequências do fato, o grau de adaptação à vida carcerária, o tempo de prisão, a primariedade ou reincidência e as consequências da sanção em relação às perspectivas da execução da pena[16].

§ 3º As circunstâncias referidas no parágrafo anterior devem ser levadas em conta, em especial, na definição do tempo de isolamento disciplinar, o qual não poderá ultrapassar 30

(trinta) dias, ainda que envolva mais de uma falta.

§ 4º A limitação prevista no parágrafo anterior não se aplica no caso de novas faltas graves que venham a ser praticadas no curso do isolamento disciplinar determinado, devendo serem asseguradas, porém, as mesmas garantias e prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa.

§ 5º A ata em que conste as decisões de natureza sancionatórias derivadas da apuração de faltas graves deverá expor os fundamentos de mérito e da dosimetria referidas neste dispositivo, sendo assinada por todos os membros e encaminhada ao Juízo de Execução.

Art. 18. Qualquer comunicação ao Juízo de Execução referente ao procedimento administrativo deverá ser realizada através do Sistema Eletrônico de Execução Unificado, com a inserção de cópias dos documentos a ele relacionados.

§ 1º A comunicação de conclusão do procedimento administrativo disciplinar referente à apuração da falta disciplinar de natureza grave prevista no inciso VI do artigo 50 da Lei n.º 7.210/84 deve ocorrer no prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir do registro da ocorrência do fato.

§ 2º Transcorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, proceder-se-á o arquivamento temporário do referido registro, resguardando-se a classificação do incidente no Sistema Eletrônico de Execução Unificado e competindo à autoridade administrativa ou ao Ministério Público requerer nova instauração para sua apuração, desde que dentro do prazo prescricional previsto para a falta disciplinar.

Art. 19. Para resguardar a ampla defesa na apuração do procedimento administrativo disciplinar, o Diretor da unidade, ou quem se faça as vezes, deverá oficiar a Defensoria Pública solicitando comparecimento de membro com atribuição ou designado extraordinariamente para esta atuação, ao menos pela via remota.

Parágrafo único. A Defensoria Pública e o Departamento Penitenciário do Estado envidarão esforços conjuntos para viabilizar a realização de oitivas e sessões de instrução e julgamento do Conselho Disciplinar por via remota.

Seção IV

Da reconsideração e da revisão

Art. 20. O preso, ou seu Defensor, poderá solicitar a reconsideração da decisão ao Presidente do Conselho Disciplinar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação da decisão,

desde que[17]:

I - a decisão do Conselho Disciplinar não tenha sido unânime ou quando a mesma, sendo da atribuição do Diretor, não tenha acolhido o que foi decidido.

II - a decisão não esteja de acordo com o relatório.

Parágrafo único. Julgado procedente o pedido de reconsideração, serão canceladas as sanções, comunicando-se ao Juízo de Execução.

Art. 21. Observado o trâmite legal[18], poderá ser excepcionalmente requerida a revisão do processo disciplinar, a qualquer tempo, quando:

I - a decisão se fundamentar em testemunho ou documento comprovadamente falso.

II - a sanção tiver sido aplicada em desacordo com as normas desta Instrução, da Lei de Execução Penal ou da Constituição da República.

Seção V

Da execução da sanção disciplinar e da reabilitação

Art. 22. Em se tratando de falta leve ou média, a sanção imposta poderá ser suspensa por até trinta dias, a juízo do Conselho Disciplinar, para observação da conduta do faltoso e cumprimento de determinadas condições que, se satisfeitas, importará em seu cancelamento e extinção[19].

Art. 23. A execução da sanção disciplinar será suspensa quando desaconselhada pelo serviço de saúde da unidade penal[20].

§ 1º Cessada a causa que motivou a suspensão, a execução será iniciada ou terá seu regular prosseguimento.

§ 2º Havendo indicação específica e fundamentada em documentos que guardem relação com a medida aplicada, equipe de saúde da unidade penal deverá visitar, com constância, os presos que se encontrem em cumprimento de sanção disciplinar de isolamento, relatando, por escrito, à direção da unidade, as alterações no estado de saúde física e mental que verificar em decorrência da medida, propondo outras que entender necessárias.

Art. 24. Caberá ao Conselho Disciplinar da unidade penal a reabilitação das faltas leves e médias, desde que transcorridos trinta dias do término do cumprimento da sanção

disciplinar.

Parágrafo único. Em casos de não reabilitação, decorridos 12 (doze) meses do cumprimento da última sanção imposta, independentemente da natureza da falta, retornará o preso à condição de primário para os fins infracionais disciplinares[21].

Art. 25. Esta Instrução Normativa Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 6 de maio de 2022.

Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO

Presidente do Tribunal de Justiça

Des. RUY MUGGIATI

Supervisor do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Medidas Socioeducativas do Estado do Paraná

GILBERTO GIACÓIA

Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Paraná (MPPR)

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO

Defensor Público-Geral do Estado do Paraná (DPE-PR)

WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Secretário de Estado da Segurança Pública do Estado do Paraná

FRANCISCO ALBERTO CARICATI

Diretor-Geral do Departamento Penitenciário - DEPEN

[1] Lei de Execução Penal, art. 45.

- [2] Lei de Execução Penal, art. 44, parágrafo único.
- [3] Lei de Execução Penal, art. 44, parágrafo único e art. 47.
- [4] Estatuto Penitenciário do Paraná (EPPR), art. 55.
- [5] Estatuto Penitenciário do Paraná (EPPR), art. 64, § 2º.
- [6] Lei de Execução Penal, art. 60, 1ª parte, *a contrario sensu*.
- [7] Lei de Execução Penal, art. 41, parágrafo único.
- [8] Lei de Execução Penal, art. 56; Estatuto Penitenciário do Paraná (EPPR), arts. 18 e 64.
- [9] STF, HC 172.136-SP.
- [10] Lei de Execução Penal, art. 45, § 3º.
- [11] Estatuto Penitenciário do Paraná (EPPR), arts. 65 e 66; Lei de Execução Penal, art. 58 e 59, parágrafo único.
- [12] RE 776.823 (tema 941 – repercussão geral), STF.
- [13] Estatuto Penitenciário do Paraná (EPPR), art. 75.
- [14] Estatuto Penitenciário do Paraná (EPPR), art. 74.
- [15] Estatuto Penitenciário do Paraná (EPPR), art. 69.
- [16] Estatuto Penitenciário do Paraná (EPPR), art. 71; Lei de Execução Penal, art. 57.
- [17] Estatuto Penitenciário do Paraná (EPPR), art. 76.
- [18] Estatuto Penitenciário do Paraná (EPPR), art. 79.
- [19] Estatuto Penitenciário do Paraná (EPPR), art. 72.
- [20] Estatuto Penitenciário do Paraná (EPPR), art. 73.
- [21] Estatuto Penitenciário do Paraná (EPPR), art. 83, parágrafo único.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO, Usuário Externo**, em 10/05/2022, às 15:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Gilberto Giacoia, Usuário Externo**, em 11/05/2022, às 10:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Mesquita de Oliveira, Secretário**, em 22/06/2022, às 12:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Alberto Caricati, Usuário Externo**, em 30/06/2022, às 13:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Ruy Muggiati, Desembargador**, em 01/07/2022, às 14:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **José Laurindo de Souza Netto, Presidente do Tribunal de Justiça**, em 01/07/2022, às 15:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **7625987** e o código CRC **AF0106E3**.